

ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP439500-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF0024991, ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF0021284, ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF0001766, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF0007118, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF0002977, RAFAELA ZANCA - SP0360430

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO - DF61505-A, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES - DF60127-A, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-S, ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR - SP0409382, LETICIA MAESTA - SP0426043, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP0380645, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341-A

Advogados do(a) RECORRIDO: BIANCA SOUZA DE VASCONCELLOS - SP422693-A, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, NATALIA RODRIGUES RUBINELLI - SP351265-A, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864-A, JULIANA DE MATTOS GARCIA - SP201948-A, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP355299-A, PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK - SP376490-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP0359359, YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP0358629, ELIAS PAULINO DA SILVA - SP0114526

Advogados do(a) RECORRIDO: HORACIO RAINERI NETO - SP0104510, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP0278267

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A

Sessão 16/12/2021 às 10:00

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600292-29.2020.6.00.0000

PROCESSO : 0600292-29.2020.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Benedito Gonçalves**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRANSPARÊNCIA PARTIDÁRIA

INTERESSADO : TRANSPARÊNCIA BRASIL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.634

INSTRUÇÃO Nº 0600292-29.2020.6.00.0000 - CLASSE 11544 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Interessada: Transparência Partidária

Interessada: Transparência Brasil

Altera a redação da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2020, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a necessária e relevante amplitude dos mecanismos de transparência para conferir maior eficácia à fiscalização dos recursos movimentados pelas agremiações;

CONSIDERANDO que as operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário referido na Lei Complementar nº 105/2001, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 67 e 68 da Res.-TSE nº 23.604/2019, os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral disponibilizar em tempo real, em sua página na internet, todas as informações e documentos relativos a esses processos,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 68, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real, incluindo-se os extratos das contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de recursos, sejam públicos ou privados.

Art. 2º O art. 68 da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

§ 1º As contas bancárias mantidas pelos partidos políticos não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 3º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, 1. Trata-se de requerimento administrativo, de autoria dos movimentos Transparência Partidária e Transparência Brasil, por meio do qual pretendem que esta Corte Superior divulgue, no seu sítio eletrônico na internet, em tempo real, os extratos mensais das contas bancárias mantidas pelos partidos políticos e que são repassados à Justiça Eleitoral pelas respectivas instituições financeiras, de modo a se atender o comando normativo do art. 68 da Res.-TSE 23.604/2019.

A petição, com endereçamento à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, foi originariamente protocolada no SEI (2020.00.000001060-4). A eminente Ministra Rosa Weber determinou a autuação e a distribuição do feito no Processo Judicial Eletrônico (PJE), na classe Instrução.

As requerentes aduzem, de início, que "parte do esforço legislativo para disciplinar o mandamento constitucional de transparência na contabilidade das agremiações partidárias concretiza-se nos

artigos 30 a 33 da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, e estabelece as diretrizes para prestação de suas contas ao órgão de controle" (ID 26.464.338, fl. 2).

Acrescentam que, apesar de a íntegra dos ajustes contábeis dos exercícios de 2007 a 2018 estarem disponíveis na página desta Corte na internet, "o nível de transparência sobre as contas partidárias é ainda baixo, especialmente porque não se pode acompanhá-las ao longo dos exercícios contábeis" (fl. 2).

Sustentam que "mesmo o sigilo de informações, necessário para preservação da intimidade, deve ser relativizado quando se está diante do interesse da sociedade em conhecer o destino de recursos públicos, posição pacífica da doutrina e orientação já assentada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 3).

Pontuam, ainda, que no art. 68 da Res.-TSE 23.604/2019 se prevê a publicação em tempo real dos documentos e informações referentes às contas dos partidos políticos, ao passo que no art. 6º, § 6º, se estabelece que as instituições financeiras devem encaminhar à Justiça Eleitoral, mês a mês, os extratos eletrônicos das contas bancárias das legendas.

Pugnam, ao fim, que se determine "publicação na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral dos extratos eletrônicos já remetidos à Corte pelas instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político, bem como a publicação em tempo real daqueles que vierem a sê-lo".

A Assessoria de Exame de Contas Partidárias (ASEPA) assentou que, atualmente, a publicidade da documentação relativa às contas partidárias no sítio eletrônico deste Tribunal não contempla os referidos extratos e que, com o advento da Lei 13.877/2019, tais documentos bancários passaram a ser fornecidos pelas instituições financeiras diretamente a esta Justiça Especializada (IDs 26.464.438 e 26.464.538).

A Assessoria Consultiva (ASSEC), por sua vez, opinou por se acolher o pedido, incluindo-se, ainda, os extratos relativos aos recursos de origem particular movimentados pelas legendas em seu exercício financeiro, pois (ID 26.464.588):

- a) "[o] Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, assentou prevalecer o princípio da publicidade quando em jogo a fiscalização de recursos públicos", como se vê no julgamento do MS 33.340/DF;
- b) "[n]o âmbito da prestação de contas eleitorais, a incidência do princípio da transparência foi reconhecida ao julgamento da ADI nº 5394/DF, na qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão 'sem individualização dos doadores', constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, acrescida pela Lei nº 13.165/2015, e assegurou a identificação pessoal e a divulgação dos responsáveis pelas doações aos partidos políticos";
- c) "o TSE, desde as Eleições 2016, prevê que as contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e que tão logo os extratos eletrônicos das contas bancárias sejam recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet";
- d) "também no âmbito das prestações de contas partidárias anuais prevalece o interesse público, uma vez que a divulgação dos documentos possibilitará o controle social sobre os recursos recebidos e sobre as despesas realizadas pelos partidos políticos".

Na mesma linha, a manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 39.403.838):

INSTRUÇÃO. REQUERIMENTO. DIVULGAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS VINCULADOS A CONTAS TITULARIZADAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 6º, § 6º, E 68 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE SIGILO. AGREMIAÇÕES POLÍTICAS. OBJETIVOS. POVO COMO DETENTOR DA TITULARIDADE DO PODER. DIREITO DA SOCIEDADE DE FISCALIZAR

OS DEPOSITÁRIOS DE PARCELA DO PODER POR ELA TITULARIZADA. MITIGAÇÃO DO SIGILO. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA TRANSPARÊNCIA E ACCOUNTABILITY DA SOCIEDADE.

- Parecer pela possibilidade de divulgação dos extratos bancários eletrônicos, bem como de publicação em tempo real de todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos.

As interessadas apresentaram memoriais (ID 35.620.588).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, 2. A hipótese cuida de Instrução em que se objetiva apreciar a possibilidade de divulgação, em tempo real, no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, dos extratos mensais relativos às contas bancárias mantidas pelos partidos políticos, documentos disponibilizados diretamente a esta Corte pelas respectivas instituições financeiras por força do art. 34, § 6º, da Lei 9.096/95.

A Res.-TSE 23.604/2019, aprovada em dezembro último e que regulamenta a Lei 9.096/95, prevê de modo expresse nos arts. 67 e 68 a publicidade dos processos de prestações de contas das legendas e a divulgação em tempo real de documentos.

Todavia, de acordo com a exordial e com a Assessoria de Exame de Contas Partidárias, os extratos das contas bancárias não se encontram disponíveis para consulta na página desta Corte Superior na internet.

O tema possui inequívoca relevância no âmbito desta Justiça e para a sociedade civil, na medida em que o debate compreende a ampliação dos mecanismos de transparência visando conferir maior eficácia à fiscalização dos recursos financeiros movimentados pelas agremiações partidárias.

3. Nesse passo, parece mesmo necessário, antes de adentrar o mérito da controvérsia, estabelecer a exata abrangência da pretensão das requerentes.

Isso porque, além da já ressaltada importância da matéria, a primeira leitura do pedido formulado na exordial denota, a princípio, grande amplitude do objeto, como se vê abaixo:

Diante do exposto, as organizações signatárias requerem que Vossa Excelência digno-se a dar cumprimento à referida resolução [Res.-TSE 23.604/2019], determinando - à maior brevidade possível - publicação na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral dos extratos eletrônicos já remetidos à Corte pelas instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político, bem como a publicação em tempo real daqueles que vierem a sê-lo.

Como se sabe, os partidos políticos são obrigados a abrir e a manter uma série de contas bancárias específicas. Em apertada síntese, anoto haver dois grupos principais, a saber, as contas de exercício financeiro e as contas relativas a campanhas eleitorais. Em ambas, os recursos devem ser movimentados separadamente, de acordo com sua natureza, isto é, se de fonte pública ou privada. Confirma-se, a respeito, o art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC [Fundo Especial de Financiamento de Campanha], previstos no inciso VIII do art. 5º.

O exame da causa de pedir evidencia de forma clara que o interesse das requerentes recai perante as contas bancárias de exercício financeiro em que se movimentam recursos públicos, nos termos, por exemplo, da seguinte passagem (ID 26.464.338, fl. 3):

Fora a expressa determinação constitucional e a função pública que desempenham, a transparência das contas partidárias também é imperativa porque essas entidades financiam-se com vultosas verbas públicas.

À parte o interesse público de muitas das informações referentes ao sistema partidário, o recebimento de recursos públicos implica o dever de dar ampla transparência à destinação desses montantes.

Até mesmo o sigilo de informações, necessário para preservação da intimidade, deve ser relativizado quando se está diante do interesse da sociedade em conhecer o destino de recursos públicos, posição pacífica da doutrina e orientação já assentada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal.

(sem destaques no original)

Assim, e ainda que se esteja em sede administrativa, aplica-se o entendimento segundo o qual "o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ou seja, da análise de todo o seu conteúdo e não apenas da rubrica específica" (STJ, AgInt-EDcl-REsp 1.805.205/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJE de 30/6/2020).

Ademais, como bem salientou a Assessoria Consultiva, especificamente para as contas bancárias de campanha já existe previsão expressa de publicidade imediata dos extratos. Veja-se (ID 26.464.588):

Ao regulamentar o tema, o TSE, desde as Eleições 2016, prevê que as contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e que tão logo os extratos eletrônicos das contas bancárias sejam recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Diante dessas considerações, passo à análise - neste primeiro momento - da possibilidade de divulgação, em tempo real, dos extratos mensais das contas bancárias de exercício financeiro nas quais os partidos políticos gerenciam recursos de natureza pública.

4. A solução da controvérsia perpassa por duas questões interligadas: (a) se há sigilo fiscal quanto aos recursos públicos movimentados pelas legendas; (b) se é cabível proceder à divulgação em tempo real dos respectivos extratos bancários.

4.1. Quanto ao primeiro ponto, observo de início que são recursos públicos recebidos pelas legendas os provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previstos, respectivamente, nos arts. 38 a 44 da Lei 9.096/95 e 16-C e 16-D da Lei 9.504/97.

A meu juízo, tais verbas, por sua natureza, devem ser objeto de especial atenção por parte desta Justiça, impondo-se publicidade ao gerenciamento desses recursos.

Essa garantia de amplo acesso, aliás, já se encontra prevista em termos gerais na Res.-TSE 23.604/2019, que, repita-se, foi recentemente aprovada por esta Corte Superior por unanimidade de votos. Dispõe o *caput* do art. 67:

Art. 67. Os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responde pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes e de Paulo Gustavo Gonet, "[h]avendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar

submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo" (*Curso de Direito Constitucional* (edição eletrônica). São Paulo: Saraiva, 2020).

Nessa linha navega a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em inúmeros precedentes, reconheceu a prevalência do interesse público quanto à publicidade dessas informações, em detrimento do sigilo, quando em jogo a tutela do patrimônio público.

De acordo com a Suprema Corte, o sigilo bancário previsto no art. 1º da LC 105/2001 - segundo o qual "[a]s instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados" - não possui natureza absoluta e deve ser relativizado quando em perspectiva recursos públicos.

No MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3/8/2015, consignou-se que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

[...]

3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. [...]

Extrai-se do voto condutor desse acórdão (p. 12):

Essa ótica da publicidade *versus* intimidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar desproporcionalmente a tutela do dinheiro público. A insuficiente limitação ao direito à privacidade revela-se, por outro ângulo, lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente incidindo na cognominada "proteção deficiente".

Ainda da lavra do douto Ministro Luiz Fux, destaco recente voto na ADI 6.032, DJE de 14/4/2020, em que, quanto à gestão de recursos públicos pelos partidos políticos, assentou-se o seguinte:

Não é possível à sociedade civil acompanhar o proceder dos seus representantes sem ter acesso às minúcias da sua gestão partidária; tampouco há otimização dos gastos públicos e combate à corrupção sem a respectiva transparência e *accountability* das autoridades e partidos políticos.

[...]

Assim, ao que interessa ao caso concreto, a observância do princípio constitucional da publicidade /transparência pública tem irrefragável importância na seara eleitoral, em que deve imperar, por óbvio, o republicanismo. É imprescindível, num Estado Democrático de Direito, que exista a possibilidade de controle sobre o recebimento e aplicação de dinheiros pelos partidos políticos, não apenas por haver aí implicações no Erário, mas, igualmente, porque à sociedade é devida explicação quanto às prioridades (e proibidade!) dos partidos políticos, em todos os níveis de direção.

(sem destaques no original)

Já na ADI 5.394, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18/2/2019, reconheceu-se que "[é] essencial ao fortalecimento da Democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes" e, por esse motivo, declarou-se inconstitucional regra trazida no art. 28, § 12, da Lei 9.504/97, que permitia aos partidos transferir recursos para seus candidatos sem identificar os doadores originários.

Em seu voto, o douto Relator afirmou que "a transparência deve, portanto, estar presente em todo o caminho do dinheiro". O Ministro Luiz Fux, por sua vez, ressaltou que "[o]bviamente, referido

mandamento [direito à informação] é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública. É imposto, ainda, aos *players* da competição eleitoral, i.e., partidos e candidatos".

Cito, por oportuno, o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Renato Brill de Góes (ID 39.400.138):

Do quanto já exposto, não pode remanescer dúvidas que os extratos eletrônicos alusivos às contas bancárias dos partidos políticos que recebam recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, mormente diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001".

É direito da sociedade, como já consignado pela Corte Suprema, realizar efetivo controle sobre a utilização de recursos públicos, o qual somente será eficaz, em casos como o em análise, por meio da divulgação dos extratos eletrônicos das contas bancárias titularizadas pelos partidos políticos no sítio eletrônico desse Tribunal.

Em suma, neste primeiro ponto, entendo inexistir resguardo de sigilo no que toca aos extratos bancários referentes à movimentação de recursos públicos pelos partidos políticos, em suas prestações de contas de exercício financeiro.

4.2. No que concerne à divulgação em tempo real dos referidos extratos, de igual modo penso não haver óbice a esse procedimento.

Consoante já ressaltado, a multicitada Res.-TSE 23.604/2019 prevê - de modo expresso - o mecanismo de divulgação em tempo real de todos os documentos e informações relativos às contas partidárias, *in verbis*:

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real. De um lado, o art. 28, *caput*, da Resolução dispõe que os partidos políticos devem prestar suas contas anuais a esta Justiça Especializada até 30 de junho do ano subsequente, o que, em princípio, poderia gerar dúvida sobre a possibilidade de se exigir a apresentação imediata dos extratos bancários.

Todavia, especificamente para essa hipótese, prevê o art. 6º, § 6º, daquele diploma que "as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem".

Assim, segundo penso, inexistente obstáculo - seja material ou formal - que impeça a disponibilização imediata, mês a mês, no sítio eletrônico desta Corte Superior, dos extratos.

Essa providência, aliás, não acarreta qualquer ônus para as legendas, porquanto tais documentos são disponibilizados diretamente pelas instituições financeiras respectivas.

Por todas essas razões, considero que a ampla publicidade dos extratos bancários das contas de exercício financeiro em que se movimentam recursos públicos é medida que se impõe, sendo a hipótese de se acolher o pedido das requerentes.

5. Apesar, como dito, de a pretensão inicial limitar-se aos extratos relativos a recursos públicos das contas de exercício financeiro, observo que tanto a Assessoria Consultiva como a Procuradoria-Geral Eleitoral também se pronunciaram sobre a extensão da publicidade imediata às verbas de natureza particular recebidas pelas legendas.

No meu modo de pensar, de fato inexistente impedimento para se adotar essa medida, haja vista a conjugação de três fatores.

5.1. Em primeiro lugar, a disponibilização em tempo real dos extratos também quanto às receitas de origem particular representa nada mais do que consectário lógico do disposto no art. 67 da Res.-TSE 23.604/2019, recentemente aprovada por esta Corte Superior.

Tal dispositivo estabelece, de forma expressa, que "os processos de prestação de contas partidárias são públicos e podem ser livremente consultados por qualquer interessado, o qual responde pelos custos de reprodução e pela utilização das cópias de peças e documentos que requerer".

Ora, constituindo os extratos - de quaisquer espécies de recursos - documentos integrantes das prestações de contas, que por sua vez são públicas e de amplo acesso, não vejo como restringir a pretendida divulgação em tempo real dos referidos dados bancários (depois de entregues à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras).

Em outras palavras, seria contraditório, de um lado, prever-se na Resolução que os processos de contas são de livre acesso, e, de outro, vedar a consulta a documentos que obrigatoriamente compõem aquele feito e que podem ser acessados pelo público em geral.

Ainda nessa esteira, verifico que o multicitado art. 68 da Res.-TSE 23.604/2019 reforça a divulgação dos dados de forma irrestrita, dispondo que "o Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real".

Por outro vértice, ainda assim as legendas encontram-se amparadas para o caso de situações excepcionais. Com efeito, em havendo informação de cunho financeiro cujo sigilo seja de fato necessário para assegurar legítimo e justificado interesse do partido político, pode o Relator decretar a medida, nos termos do parágrafo único do art. 67, *in verbis*:

Art. 67. [omissis]

Parágrafo único. O juiz ou relator pode, mediante requerimento do órgão partidário ou dos responsáveis, limitar o acesso ao processo e a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

5.2. Também ressalto - seguindo a linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público - que a ampla publicidade dos extratos bancários dos partidos, quanto às suas contas de exercício financeiro, guarda perfeita simetria com o procedimento já adotado nos processos de ajuste contábil das campanhas eleitorais.

No ponto, como bem salientou a ASSEC, "o TSE, desde as Eleições 2016, prevê que as contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e que tão logo os extratos eletrônicos das contas bancárias sejam recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet".

Essa regra foi mantida para as Eleições 2020 na Res.-TSE 23.607/2019, que disciplina especificamente as contas de campanha de partidos políticos, coligações e candidatos. Confira-se a disposição do art. 13:

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Assim, penso que o tratamento conferido aos dados financeiros das legendas partidárias em suas contas de exercício financeiro deve ser congruente com o procedimento de longa data observado para as contas de campanha.

5.3. Há de se destacar, ainda, a relevância de se propiciar à sociedade civil a fiscalização integral das movimentações financeiras dos partidos políticos, em tempo real.

Embora, a princípio, essas contas não tenham liame direto com os prélios eleitorais, é indene de dúvidas que as agremiações podem manejar tais recursos para as campanhas, em relação às quais, como se viu, já existe previsão expressa de ampla publicidade.

Quanto à relevância da fiscalização também desses recursos, colho do parecer ministerial (ID 39.400.138, fls. 14-17):

Note-se, pois, que os partidos políticos são entidades organizadas com o nítido propósito de alcançarem o poder político e nele se manterem, consubstanciando verdadeiro instrumento de tomada de decisões políticas no âmbito do Estado. Ora, nos precisos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, o povo é titular do poder político. Todavia, os partidos políticos constituem verdadeiros depositários de tal poder.

[...]

Como se vê, o exercício da atividade político-partidária, com vistas ao alcance do poder político-estatal, deve ser fiscalizada pela sociedade civil, com amplo acesso aos dados referentes ao financiamento de partidos e candidatos, o qual deve se dar em bases absolutamente transparentes. E não há razão que justifique a diferença de tratamento entre as prestações de contas de campanha e partidárias, no que atine à disponibilização, na página eletrônica dessa Corte, dos extratos bancários de contas titularizadas por partidos políticos, sejam elas destinadas ao aporte de recursos públicos ou privados.

Se a campanha eleitoral é destinada ao atingimento e/ou manutenção do poder político-estatal, este é próprio objetivo que justifica a existência dos partidos políticos, uma função que confunde com sua própria natureza. Ou seja, a atividade política cuja instrumentalização financeira é retratada nas prestações de contas partidárias é rigorosamente a mesma, direcionada ao alcance e /ou manutenção do poder estatal.

[...]

A publicidade e a transparência dos documentos financeiros, e não somente daqueles que dizem respeito aos recursos públicos repassados às agremiações, são de fundamental importância para o funcionamento da democracia brasileira, além de valores que orientam o funcionamento dos poderes constituídos.

(sem destaques no original)

6. Diante de todas essas considerações, penso que o art. 68 da Res.-TSE 23.604/2019 há de ser modificado na parte final do *caput*, procedendo-se, ainda, ao acréscimo de três parágrafos, tendo como parâmetro a Res.-TSE 23.607/2019, que regulamenta as contas de campanha. Confira-se a proposta, com destaques em negrito:

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral deve disponibilizar em sua página de internet todas as informações e documentos relativos às prestações de contas dos partidos políticos, em tempo real, incluindo-se os extratos das contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de recursos, sejam públicos ou privados.

§ 1º As contas bancárias mantidas pelos partidos políticos não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 3º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

7. Por fim, anoto que, recentemente, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.853/2019, que alterou a Lei 13.709/2018), por meio da qual se introduziram no ordenamento jurídico relevantes mecanismos de tratamento de dados pessoais visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Assim, considerando que a referida Lei tem potencial repercussão perante a Res.-TSE 23.604/2019, inclusive quanto aos dispositivos a que se propõe alteração ou acréscimo, penso ser necessário avaliar detidamente, em processo específico, os impactos e as soluções que se fizerem necessários à observância da novel legislação por esta Corte Superior.

8. Ante o exposto, proponho a modificação do *caput* do art. 68 da Res.-TSE 23.604/2019, além do acréscimo dos §§ 1º a 3º, a fim de estabelecer que os extratos mensais das contas bancárias dos partidos políticos, quanto à movimentação de recursos financeiros públicos ou privados, relativos às suas prestações de contas de exercício financeiro, devem ser disponibilizados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, em tempo real, após liberados a esta Corte pelas instituições financeiras.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600292-29.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Interessada: Transparência Partidária. Interessada: Transparência Brasil.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido de modificação do *caput* do art. 68 da Res.-TSE nº 23.604/2019, além do acréscimo dos §§ 1º a 3º, de modo a prever expressamente que devem ser divulgados, em tempo real, os extratos mensais das contas bancárias dos partidos políticos relativos às prestações de contas de exercício financeiro, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.10.2020.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600589-02.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600589-02.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Luiz Edson Fachin**

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL